

PROJETO DE LEI N.º , DE 2013
(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Acrescenta dispositivo ao art. 5.º da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, dispondo que é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.

Art. 2.º O art. 5.º da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2.º:

“Art. 5.º

§ 1.º

§ 2.º É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.”(NR)

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca acrescentar dispositivo à Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, dismando que é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.

O art. 1.º desse dispositivo legal, sobre o tema, determina que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais e filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na própria lei.

Inequivocamente, de acordo com a lei, residir no imóvel constitui requisito elementar para invocar a impenhorabilidade. E, segundo conhecida regra de hermenêutica, a lei não contém palavras inúteis.

Além disso, como se trata de uma exceção, deveria, por outro princípio hermenêutico, ser interpretada restritivamente. Por isso, segundo essa ordem de ideias, em princípio, a impenhorabilidade não deveria aproveitar ao devedor não residente no imóvel.

No entanto, há algum tempo o STJ vem flexibilizando o dispositivo legal, estendendo a impenhorabilidade ao imóvel residencial alugado pelo devedor a terceiro, desde que se demonstre a utilização da renda obtida para a própria subsistência ou moradia da família.

Trata-se, então, de proposta com relevante interesse social e que já encontra respaldo, conforme mencionado, na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, esperamos o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2013.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR